



**EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA) *CESE***  
**(Do Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 40, de 2015, que disciplina a utilização de vias e logradouros públicos para a apresentação de artistas de rua.**

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

**Art. 5º .....**

I – deverá ser mantida nas calçadas faixa livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total da calçada;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a adequar a proposição ao disposto no Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012, que *regulamenta o artigo 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, no que diz respeito às normas viárias, conceitos gerais e parâmetros para dimensionamento de sistema viário urbano para o planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos.* Tal norma estabelece conceitos e definições para os termos, e determina faixa livre mínima de 1,50m para calçadas no Distrito Federal.

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Relator**